



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.721371/2014-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.158 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, com retorno do processo à Unidade de origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, reconhecendo parte do direito creditório pleiteado.

Conforme Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, a Recorrente transmitiu PER/DCOMPs realizando compensações com suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 8.727.481,63. Referido saldo foi composto em função de deduções realizadas com base em (i) imposto sobre a renda pago no exterior, (ii) IRRF e (iii) estimativa mensal de imposto sobre a renda, paga ou compensada.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.158 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16692.721371/2014-21

A Unidade de Origem não homologou as compensações realizadas, apurando a inexistência de saldo negativo de IRPJ do contribuinte. Ao recalculas as parcelas deduzidas pela Recorrente na sua apuração, concluiu o seguinte:

- (i) IR Pago no Exterior: os valores pagos seriam correspondentes aos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, razão pela qual só poderiam ter sido abatidos da apuração do IRPJ naqueles períodos de apuração. Além disso, não teria sido feita a comprovação da consularização dos pagamentos, como exige o art. 26, § 2º, da Lei n.º 9.249/95. Por isso, indeferiu totalmente as deduções;
- (ii) IRRF: ao confrontar o montante informado pela Recorrente com o sistema DIRF, só houve a confirmação de parte das retenções indicadas nos PER/DCOMPs. Assim, houve deferimento parcial;
- (iii) Estimativa Mensal Paga: referida parcela foi integralmente confirmada;
- (iv) Estimativa Mensal Compensada: a estimativa mensal de Dezembro/2010 foi compensada por meio de PER/DCOMP que teria sido apenas parcialmente homologado. Assim, referido valor foi parcialmente confirmado.

Inconformada, a Recorrente apresentou a sua Manifestação de Inconformidade, que foi julgada parcialmente procedente pela DRJ, com base no seguinte entendimento:

- (i) IR pago no exterior: confirmou integralmente a dedução do tributo pago no exterior, pois obedecidas as formalidades legais para tanto – apresentação dos comprovantes de pagamento reconhecidos pelo órgão arrecadador e devidamente consularizados;
- (ii) IRRF: confirmou parcialmente as retenções, da seguinte forma:
 - (a) foram excluídas retenções efetivadas entre os anos-calendários de 2006 a 2009, pois não poderiam compor o saldo negativo de IRPJ de 2010;
 - (b) nas retenções de 2010, foram excluídas parcelas retidas em nome de consórcios, pois as retenções deveriam ter sido feitas especificamente em nome das consorciadas; e
 - (c) foram reconhecidas retenções realizadas no ano-calendário de 2010 e em nome da Recorrente;
- (iii) Estimativa Mensal Compensada: não confirmou a parcela de estimativa mensal compensada, pois ausentes os atributos de liquidez e certeza.

Inconformada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório e requerendo a homologação integral das compensações. Para isso, sustentou, em síntese, que:

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.158 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16692.721371/2014-21

- (i) As parcelas deduzidas a título de IRRF deveriam ser integralmente confirmadas, pois: (a) o prazo para referida dedução seria de 5 (cinco) anos, conforme art. 168 do CTN, sendo irrelevante o fato de as retenções se referirem aos anos-calendário de 2006 a 2009; e (b) o fato de as retenções terem sido emitidas em nome dos consórcios não afasta o seu direito à dedução, de forma proporcional à sua participação naquela entidade, uma vez que tais retenções teriam sido devidamente comprovadas;
- (ii) O acórdão recorrido teria deixado de reconhecer retenções feitas em nome da própria Recorrente, desconsiderando parte do crédito constante na DIRF referente ao ano-calendário de 2010;
- (iii) A estimativa mensal referente ao IRPJ deveria ser integralmente considerada, pois a não homologação ou homologação parcial geram cobrança específica nos processos administrativo respectivos, sendo legítima a utilização desse crédito para composição do saldo negativo de IRPJ, conforme Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

Uma vez que o Recurso Voluntário foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do acórdão da DRJ, por procurador habilitado, entendo que estão presentes os pressupostos formais para seu conhecimento.

Segundo consta no Relatório, remanesce discussão, nestes autos, a respeito das seguintes parcelas que integraram o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010 da Recorrente: (i) IRRF e (ii) estimativa mensal quitada por meio de compensação. Veja-se:

	PER/DCOMP	Despacho Decisório	Acórdão da DRJ
IR Pago no Exterior	R\$ 10.585.263,60	R\$ 0	R\$ 10.585.263,60
IRRF	R\$ 7.939.457,29	R\$ 5.944.017,48	R\$ 6.323.410,09
Estimativa Mensal	R\$ 34.316.897,54	R\$ 19.764.809,01	R\$ 19.764.809,01

Como mencionado, o acórdão recorrido desconsiderou parte das retenções com base no fato de terem sido realizadas em nome de consórcios e não da Recorrente. Foi mantido, assim, o fundamento aplicado no Despacho Decisório.

Contudo, conforme art. 278, § 1º, da Lei n.º 6.404/76, o consórcio não tem personalidade jurídica, sendo que as consorciadas se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato de constituição. A partir desse cenário legislativo, o art. 3º da IN n.º 834/2008 – vigente à época das retenções aqui discutidas – prescrevia que “cada pessoa jurídica participante do consórcio deverá apropriar suas receitas, custos e despesas incorridos,

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.158 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16692.721371/2014-21

proporcionalmente à sua participação no empreendimento, conforme documento arquivado no órgão de registro.”

Assim, se as receitas devem ser apropriadas proporcionalmente, as respectivas retenções devem seguir a mesma regra. Eventual não observância da regra da retenção em nome das consorciadas (art. 7º da IN n.º 834/2008) diz respeito à equívoco formal que não pode subverter a forma de tributação aplicável aos consórcios.

Veja-se, inclusive, que esta C. Turma possui entendimento no mesmo sentido, entendendo pela dedução proporcional mesmo nos casos de retenção na fonte feitas por meio de consórcio:

DCOMP. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. CONSÓRCIO. COMPROVAÇÃO. Há de se reconhecer as parcelas de retenção na fonte, recolhidas através de Consórcio, do qual a Recorrente faz parte, quando esta logra êxito em demonstrar sua participação no Consórcio, a efetiva retenção e o oferecimento à tributação dos rendimentos. (Acórdão n.º 1301-005.843, Rel. Cons. Giovana Pereira de Paiva Leite, Sessão de 22/10/2021)

Assim, segundo a jurisprudência desta C. Turma, o reconhecimento da retenção, nesses casos, depende do cumprimento dos seguintes requisitos: (i) comprovação da participação no Consórcio, (ii) efetiva retenção e (iii) oferecimento dos rendimentos respectivos à tributação. A retenção efetiva pode ser comprovada por meio dos Informes de Rendimento e/ou DIRFs (Acórdão n.º 1301-002.902, Rel. Cons. Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Sessão de 16/03/2018).

No mesmo sentido, há decisão de outra Turma Ordinária desta 1ª Seção de Julgamento:

IRRF. RESTITUIÇÃO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. ILEGITIMIDADE. Os rendimentos e os valores retidos de imposto com origem na atuação de empresas sob a forma de consórcio devem ser computados na declaração de rendimentos de cada uma das empresas integrantes do consórcio, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento. Os consórcios de empresa não têm legitimidade ativa para postular eventual restituição ou compensação de impostos retidos na fonte. (Acórdão n.º 1402-005.711, Rel. Cons. Marco Rogerio Borges, Sessão de 17/08/2021)

Com efeito, analisando os documentos apresentados pela Recorrente com a sua Manifestação de Inconformidade, verifiquei que foram apresentados comprovantes de retenção em nome de diversos consórcios, acompanhados dos respectivos contratos de constituição em que demonstrada a sua participação, inclusive para o ano-calendário de 2010:

CNPJ da Fonte Pagadora	Consórcio	Ano-calendário	Retenção	Documento
00.000.000/0001-91	Consórcio Canoas Evonik Camargo Correa	2010	R\$ 40.965,73	DIRF
17.298.092/0001-30	Consórcio Fertil	2010	R\$ 182.263,39	Informe de Rendimentos
43.073.394/0096-81	Consórcio FURP	2010	R\$ 6.821,03	Informe de Rendimentos
59.588.111/0001-03	Consórcio CCPR REPAR	2010	R\$ 621.097,60	DIRF
60.701.190/0001-04	Consórcio CAM COR SER ENGEF II	2010	R\$ 26.869,28	Informe de Rendimentos
60.701.190/0001-04	Consórcio Via Amarela	2010	Valor ilegível	Informe de Rendimentos
60.746.948/0001-12	Consórcio Camargo Correa - Santa Barbara	2010	R\$ 43.693,24	Informe de Rendimentos
60.746.948/0001-12	Consórcio Camargo Correa SERVENG	2010	R\$ 28.638,31	Informe de Rendimentos
60.746.948/0001-12	Consórcio Skanska Camargo Correa	2010	R\$ 56.931,22	Informe de Rendimentos

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.158 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16692.721371/2014-21

60.746.948/0001-12	Consórcio Camargo Correa-Promon-MPE	2010	R\$ 474.826,96	Informe de Rendimentos
60.746.948/0001-12	Consórcio Caraguatatuba	2010	R\$ 284.412,77	Informe de Rendimentos
60.746.948/0001-12	Consórcio Camargo C. J. Barbara	2010	R\$ 87.770,79	Informe de Rendimentos
60.746.948/0001-12	Consórcio CCPR REPAR	2010	R\$ 747.685,49	Informe de Rendimentos
60.746.948/0001-12	Consórcio CNCC - Camargo Correa	2010	R\$ 275.129,48	Informe de Rendimentos

Referidos valores são compatíveis com a informação presente na DIPJ com relação às receitas de prestação de serviço (Ficha 07A, Linha 05) e financeiras (Ficha 07A, Linha 23), havendo indício do seu oferecimento à tributação.

Vale destacar, ainda, que a Recorrente trouxe, na sua Manifestação de Inconformidade: (i) planilha sintetizando as receitas proporcionais decorrentes dos consórcios (fls. 307/309) e (ii) Livros Razão das contas contábeis referentes às aplicações financeiras (fls. 835/849). Contudo, tais documentos não foram avaliados em função da premissa adotada pela DRJ no sentido de que só seriam válidas as retenções realizadas em nome da Recorrente.

A partir desses elementos, entendo que é necessária a conversão do processo em diligência, para que a Unidade de Origem:

- (i) Confirme a participação da Recorrente nos consórcios por ela informados, bem como se as retenções informadas na DIPJ estão de acordo com a proporção dessa participação, a partir da documentação juntada aos autos;
- (ii) Confirme se as receitas correspondentes às retenções informadas foram efetivamente oferecidas à tributação pela Recorrente, na proporção da sua participação nos referidos consórcios;
- (iii) Elabore quadro resumo com essas conclusões, demonstrando os valores de IRRF comprovados por meio de Informe de Rendimentos e/ou DIRF cuja receita correspondente foi oferecida à tributação, inclusive destacando o ano-calendário em que ocorreu e retenção;
- (iv) Em seguida, intime a Recorrente para se manifestar sobre o relatório de conclusão da referida diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso